

Objeto: Interposição de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 90021/CPB/2024

Assunto: Recurso

Trata-se em síntese, da manifestação de intenção de recurso apresentada na sessão pública pela empresa **VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA**, no tramite do processo de licitação na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 90021/CPB/2024** que tem por objeto a **Prestação de serviço de acesso IP permanente, dedicado e exclusivo, com fornecimento de link com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias da semana I**, quanto a habilitação da empresa **RDS TECNOLOGIA**.

Das Alegações da Recorrente:

III – DOS FATOS

O Comitê Paralímpico Brasileiro publicou o presente certame, visando contratação de empresa para o fornecimento de link dedicado, conforme se infere do objeto do Pregão Eletrônico nº 90021/CPB/2024:

“1.DO OBJETO

1.1 A presente licitação tem por objeto a Prestação de serviço de acesso IP permanente, dedicado e exclusivo, com fornecimento de link com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias da semana, conforme especificações constantes do Termo de Referência Anexo I do Edital, em conformidade com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência que integra o presente Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 90021/CPB/2024, como Anexo I.”

O certame foi dividido em 2 (dois) lotes e contou com a participação de diversas empresas, sendo a licitante Rds Tecnologia Ltda., ora Recorrida, a melhor classificada no lote 1 e a licitante Fibrion Internet Ltda. no lote 2.

Ao analisar os atestados de capacidade técnica inicialmente apresentados pela Recorrida, constatou-se a ausência de várias informações importantes, como velocidade do serviço e modo de fornecimento, sendo apontado pela área técnica do Ente Licitante que os referidos documentos não comprovavam o atendimento ao exigido em edital:

Sistema para o participante 18.136.012/0001-03	29/04/2024 16:07:20	Prezado licitante, encaminhamos os atestados de capacidade técnica para avaliação da area demandante, a qual fez o seguintes apontamentos.
Sistema para o participante 18.136.012/0001-03	29/04/2024 16:07:44	Zefe: Não informa a velocidade contratada, para validação de compatibilidade do objeto solicitado e tampouco informa se foi fornecida via fibra óptica.
Sistema para o participante	29/04/2024 16:07:58	Operlog: O atestado considera internet Lan to Lan. O Objeto desta contratação é para internet IP; Também não detalha a velocidade contratada para comparação e o modelo de fornecimento do
18.136.012/0001-03	29/04/2024 16:07:58	link (fibra, rádio, etc).
Sistema para o participante 18.136.012/0001-03	29/04/2024 16:08:12	New big house: Atestado considera internet banda larga; Não foi o escopo contratado.
Sistema para o participante 18.136.012/0001-03	29/04/2024 16:08:24	IA Coleta Integrada: Não informa a velocidade contratada, para validação de compatibilidade do objeto solicitado e tampouco informa se foi fornecida via fibra óptica.
Sistema para o participante 18.136.012/0001-03	29/04/2024 16:08:37	Operlog: Link lan to lan e atendimento banda larga. Em ambos os casos, não trata-se do escopo desta contratação

Nesta senda, destaca-se que o Ente Licitante realizou diversas diligências para verificar a adequação dos referidos documentos com as exigências do edital, abrindo a possibilidade de a Recorrida comprovar o atendimento ao edital. Veja, Ilustre Julgador, que mesmo após instada a encaminhar documentos, a Recorrida não conseguiu comprovar o atendimento ao exigido no edital em tela:

Sistema para o participante 18.136.012/0001-03	30/04/2024 11:53:48	Prezado licitante, para fins de diligência solicitamos que encaminhe o(s) contrato(s) ou Nota(s) fiscais(s) referente aos atestados da empresa ZEFE, OPERLOG e NEW BIG HOUSE.
Sistema para o participante 18.136.012/0001-03	30/04/2024 11:55:41	Conforme já informado, de acordo com a area demandante os atestados citados não deixam claro algumas especificações técnicas solicitadas no Termo de Referência.
Sistema para o participante 18.136.012/0001-03	30/04/2024 11:56:05	Zefe - Não informa a velocidade contratada, para validação de compatibilidade do objeto solicitado e tampouco informa se foi fornecida via fibra óptica.
Sistema para o participante 18.136.012/0001-03	30/04/2024 11:57:33	Retificando - Zefe, IA Coleta Integrada e Operlog
Sistema para o participante 18.136.012/0001-03	30/04/2024 11:58:20	Contrato(s) ou Nota(s) fiscais(s) referente aos atestados da empresa Zefe, IA Coleta Integrada e Operlog.

Contudo, mesmo após o descumprimento do edital, estranhamente a Recorrida foi declarada vencedora do certame, no tocante ao lote 1 da licitação.

No entanto, será demonstrado adiante que a Recorrida apenas se sagrou vencedora pois lhe foi permitida, ilegalmente, a apresentação de documentos novos (leia-se: atestados de capacidade técnica novos, emitidos posteriormente à abertura do certame), que deveriam ter sido juntados quando da entrega dos documentos de habilitação.

Ou seja, os documentos apresentados inicialmente pela Recorrida não atendem o exigido em edital, conforme atestado pela equipe técnica do Ente Licitante.

À vista das ilegalidades presentes, impõe-se a revogação da decisão que declarou a Recorrida habilitada e, conseqüentemente, vencedora do lote 1 do certame, sob pena de fiscalização dos órgãos de controle. É o que se requer, desde já!

III. DO DIREITO

III.1. DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS TÉCNICOS. DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO ATENDEM O EDITAL. DA VEDAÇÃO À JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS QUE NÃO SÃO COMPLEMENTARES

Como mencionado inicialmente, os documentos de habilitação técnica apresentados pela Recorrida não contêm todas as informações necessárias à comprovação do seu atendimento aos requisitos do edital, sendo que tal fato, por si só, se mostra o bastante para desclassificação da mesma do certame em tela.

Entretanto, diante da verificação pela área técnica do Ente Licitante acerca da ausência de informações nos atestados de capacidade técnica inicialmente apresentados pela Recorrida, restaram realizadas 4 (quatro) diligências pelo Sr. Pregoeiro para averiguação, possibilitando a apresentação de documentos complementares, vejamos:

Sistema para o participante 18.136.012/0001-03	29/04/2024 16:29:59	Sr. Fornecedor RDS TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 18.136.012/0001-03, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 18:28:00 do dia 29/04/2024. Justificativa: Para fins de complemento e avaliação, solicitamos enviar as notas fiscais dos atestados de capacidade técnica. .
Sistema para o participante 18.136.012/0001-03	30/04/2024 10:42:30	Sr. Fornecedor RDS TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 18.136.012/0001-03, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:41:00 do dia 30/04/2024. Justificativa: Prezado licitante, favor anexar o atestado de capacidade técnica. .
Sistema para o participante 18.136.012/0001-03	30/04/2024 14:55:47	Sr. Fornecedor RDS TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 18.136.012/0001-03, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 15:55:00 do dia 30/04/2024. Justificativa: Envio de documentos complementares. .
Sistema para o participante 18.136.012/0001-03	30/04/2024 15:23:00	Sr. Fornecedor RDS TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 18.136.012/0001-03, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:22:00 do dia 30/04/2024. Justificativa: Por gentileza, enviar os documentos mencionados. .

Em que pese a grande quantidade de diligências realizadas, alegou-se terem sido necessárias para





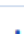





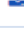
verificar se os atestados de capacidade técnica encaminhados pela Recorrida eram compatíveis com o serviço objeto do presente certame, tendo sido requerido complementarmente o envio dos contratos ou das notas fiscais referentes aos atestados já juntados para averiguação das informações omissas.

No entanto, os documentos apresentados pela Recorrida na primeira diligência realizada pelo Sr. Pregoeiro (29.04.2024 – 16:29:59h) não complementam nenhum daqueles já apresentados em sede de habilitação, como se registrou na ata da sessão, vejamos:

Sistema para o participante 18.136.012/0001-03	29/04/2024 16:57:02	Prezado Licitante, os documentos encaminhados não é complemento de nenhum dos atestados encaminhados anteriormente.
---	---------------------	---

O que a Recorrida apresentou foram documentos inéditos relativos a um contrato firmado com a Prefeitura de São Paulo, cujo atestado não consta dos documentos de habilitação inicialmente enviados, sendo a Nota Fiscal Modelo 21, a Nota de Empenho, o Contrato e um ofício da Prefeitura formalizando a entrega da mencionada Nota de Empenho:

^ Anexos

PROPOSTA.pdf	29/04/2024 12:25:49	FASE DE HABILITAÇÃO	
RDS.rar	29/04/2024 12:26:08		
rel_19201.php.pdf	29/04/2024 16:34:00	1ª DILIGÊNCIA	
NE_858_2024___RDS_TECNOLOGIA.pdf	29/04/2024 16:37:33		
RDS TECNOLOGIA.pdf	29/04/2024 16:38:02		
Termo de Contrato 01 2024 SGM RDS.pdf	29/04/2024 16:39:00		
Ofício n 21 -Entrega Nota de Empenho RDS.pdf	29/04/2024 16:39:15		
Atestado assinado.pdf	30/04/2024 10:42:48	2ª DILIGÊNCIA	
1012 - Operlog Logística e Transporte.pdf	30/04/2024 14:56:54	3ª DILIGÊNCIA	
9717 - 1A COLETA INTEGRADA AMBIENTAL LTDA (1).pdf	30/04/2024 14:56:54		
NEW BIG HOUSE.pdf	30/04/2024 15:25:50	4ª DILIGÊNCIA	

Ora, documento complementar é aquele que, como o próprio nome diz, complementa ou esclarece alguma dúvida ou omissão de outros juntados pela licitante nas fases do certame, não podendo ser confundido com documento novo, que cria uma situação diferente e modifica o teor da habilitação.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”
(Grifos nossos)

Percebe-se de maneira muito clara que os documentos encaminhados pela Recorrida nessa primeira diligência não complementaram nenhum dos atestados juntados até aquele momento (como foi destacado pelo próprio Sr. Pregoeiro), sendo considerados **DOCUMENTOS NOVOS**.

A ilegalidade se torna ainda mais evidente com o diálogo ocorrido entre o Sr. Pregoeiro e a Recorrida, quando se verifica a aceitação dos documentos juntados na primeira diligência, independente de não serem complementares, e se **REQUEREU O ENVIO DE UM NOVO ATESTADO NÃO APRESENTADO NA FASE DE HABILITAÇÃO E PRODUZIDO POSTERIORMENTE À ABERTURA DO CERTAME:**

Sistema para o participante 18.136.012/0001-03	29/04/2024 16:57:02	Prezado Licitante, os documentos encaminhados não é complemento de nenhum dos atestados encaminhados anteriormente.
Sistema para o participante 18.136.012/0001-03	29/04/2024 16:58:20	O Senhor tem o atestado de capacidade técnica que faz relação com a nota de empenho e o contrato enviado?
pelo participante 18.136.012/0001-03	29/04/2024 17:01:09	um momento
pelo participante 18.136.012/0001-03	29/04/2024 17:08:27	estamos solicitando
pelo participante 18.136.012/0001-03	29/04/2024 17:14:51	Sr pregoeiro o gestor do contrato emitira o atestado, porém amanhã a partir das 10hrs da manhã
pelo participante 18.136.012/0001-03	30/04/2024 10:40:43	bom dia
pelo participante 18.136.012/0001-03	30/04/2024 10:40:51	o atestado chegou, podemos anexar

Nesse momento foi realizada a segunda diligência (30.04.2024 – 10:42:30h) pelo Sr. Pregoeiro, para que, em total violação à legislação e aos princípios licitatórios, a Recorrida enviasse um novo atestado de capacidade técnica, ou seja: **um documento que não complementa nenhum daqueles juntados na fase de habilitação!**

Somente na 3ª e 4ª diligência que a Recorrida enviou documentos complementares aos atestados de capacidade técnica juntados quando da apresentação dos documentos de habilitação.

Ocorre que os documentos juntados pela Recorrida não foram capazes de esclarecer as informações ausentes, porquanto se juntou apenas as Notas Fiscais Modelo 21 relativas aos atestados apresentados no momento de habilitação.

Tais notas não são suficientes para comprovação da capacidade técnica da Recorrida, pois sozinhas não demonstram o meio (infraestrutura) de prestação dos serviços e nem que a licitante de fato disponibilizou a quantidade alegadamente contratada.

Denota-se que a Recorrida não conseguiu comprovar que os atestados apresentados com os documentos habilitatórios são de fato compatíveis com o objeto do edital, sendo declarada vencedora apenas em razão da aceitação de apresentação de documento novo que modificou o teor da habilitação apresentada.

Ora Ilustre Julgador, tal ação, além de ilegal, viola todos os princípios licitatórios, não podendo se alegar uso da razoabilidade, tendo em vista que não é razoável a realização de tantas diligências infrutíferas com a permissão de inserção de documento exigido para fins de habilitação que foi elaborado após abertura do certame.

Nesse sentido, as jurisprudências dos tribunais brasileiros são unânimes ao determinar a vedação à inclusão de documento novo que altere a substância das propostas (comercial e habilitatória) apresentada se que sejam produzidos posteriormente à abertura do certame, vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO CUJO OBJETO É A EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO RUAS DO BAIRRO COLINAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE SOB A JUSTIFICATIVA DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.1.2 DO EDITAL, QUE EXIGE PROVA DO REGISTRO DO EMPRESÁRIO OU DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE O REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL TEM COMO FINALIDADE EXCLUSIVA DAR PUBLICIDADE AOS ATOS REGISTRIS E QUE, POR SER UMA EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), ESTARIA DISPENSADA DO REGISTRO, NA FORMA DO ARTIGO 71

DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 2006. ALEGAÇÃO DE QUE, DE QUALQUER FORMA, DENTRO DO PRAZO RECURSAL, TERIA CUMPRIDO A EXIGÊNCIA APONTADA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, NÃO HAVENDO NADA QUE IMPEDISSE A HABILITAÇÃO PARA A PRÓXIMA FASE DO CERTAME. ARTIGO 71 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 2006 QUE APENAS DISPENSA A PUBLICAÇÃO DE ATOS SOCIETÁRIOS, NÃO HAVENDO QUALQUER DISPENSA QUANTO AO REGISTRO DOS ATOS CONSTITUTIVOS, EXIGIDA NO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 2006. ARTIGOS 967 E 1.150 DO CÓDIGO CIVIL QUE PREVEEM A OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE SE REGISTRAR, SOB PENA DE HAVER O EXERCÍCIO IRREGULAR DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE REGISTRAR E JUNTAR A PROVA DO REGISTRO NO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO NO PRAZO RECURSAL. ARTIGO 43, § 3º, DA LEI Nº 8666/93 QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE NÃO SER ADMITIDA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS QUE DEVERIAM CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA, O QUE FOI REPRODUZIDO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES, LEI Nº 14.133/2021, EM SEU ARTIGO 64. CONSTA, AINDA, PREVISÃO NO MESMO SENTIDO NO PRÓPRIO EDITAL, NO ITEM 8.6. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.” (TJ-RJ - MS: 00788690620228190000 202200403004, Relator: Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO, Data de Julgamento: 04/04/2023, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2023) (G.n.).

“EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE REVISTA EM RECURSO ADMINISTRATIVO - ADMISSÃO DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS REFERENTES À HABILITAÇÃO - ART. 64 DA LEI 14.133/2021 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. - Viola direito líquido e certo dos licitantes a admissão de apresentação posterior de certidões para a habilitação de uma das empresas, por infringir o princípio da isonomia ao conceder a licitante tratamento diverso dos demais.” (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000221623960001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 15/12/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2022) (G.n.). “MANDADO DE SEGURANÇA – Pregão – Apelante que foi a vencedora do certame – Interposição de recurso administrativo por outra empresa – Recurso deferido – Inabilitação da impetrante em razão da não apresentação do balanço patrimonial de 2020 –

Impetração do presente mandado de segurança visando à anulação do ato – Sentença denegatória – Insurgência – Descabimento – Inteligência dos artigos 31, I e 41, da Lei 8.666/93 – Edital que exigia a apresentação do balanço patrimonial – Princípio da vinculação ao ato convocatório – Documentação juntada aos autos que mostra que a impetrante, ao tempo da abertura dos envelopes, não havia ainda formalizado sua escrituração contábil do último exercício – Evidente que o documento juntado na fase de habilitação se trata de documento novo – Violação ao artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 – Precedentes – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-SP - AC: 10436124620218260224 SP 1043612-46.2021.8.26.0224, Relator: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, Data de Julgamento: 05/09/2022, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/09/2022) (G.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. COMPLEMENTAÇÃO. PREPARO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO. 1. A concessão da medida liminar em mandado de segurança exige (I) relevante fundamento de direito e (II) risco de ineficácia da medida. Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09. 2. O art. artigo 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93 não garante ao licitante o direito de proceder à juntada de documento novo que deveria constar da habilitação. Seu escopo é permitir a realização de diligências pela Comissão de Licitação para a complementação de informações anteriores. Precedentes do STJ. 3. Não há, prima facie, ilegalidade na inabilitação de licitante que deixa de apresentar documentos exigidos pelo edital. Precedentes do STJ e do TJRS. Hipótese em que não estão presentes os requisitos para suspender o ato de inabilitação da impetrante em pregão eletrônico. 4. Efetuado o preparo de forma simples, após a data da interposição do recurso, o recorrente deve efetuar o recolhimento em dobro. Art. 1007, § 4º, do CPC. Hipótese em que o recorrente interpôs o recurso dentro do horário de expediente bancário, mas o preparo só foi realizado dois dias depois. Recurso desprovido.” (TJ-RS - AI: 50230462020238217000 SANTA MARIA, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 14/02/2023, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2023) (G.n.).

Sendo assim, os documentos novos juntados pela Recorrida devem ser desconsiderados para fins de comprovação da capacidade técnica da empresa, porquanto criados a fim de inovar o teor dos documentos apresentados na fase de habilitação, devendo a licitante,

conseqüentemente, ser declarada inabilitada, uma vez que os documentos complementares encaminhados não demonstram a adequação de seus atestados com as exigências do edital.

Reitera-se, novamente, que a área técnica do Ente Licitante apontou, taxativamente, que os atestados de capacidade técnica inicialmente apresentados pela Recorrida não comprovam o atendimento ao exigido em edital.

Desse modo, deve-se reformar a decisão que determinou a Recorrida vencedora no tocante ao lote 1 do certame em comento, uma vez que sua vitória se deu de maneira ilegal, pois a licitante não cumpre os requisitos do edital. É o que se requer!

IV. DO PEDIDO

Desta forma, haja vista os fatos e fundamentos jurídicos colacionados na precedência, pugna a Recorrente pelo recebimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão que declarou a Recorrida RDS TECNOLOGIA LTDA. vencedora no lote 1 do certame. É o que se requer!

Das contrarrazões:

Aos termos do RECURSO apresentado por VALE DO RIBEIRAINTERNET LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.017.934/0001-85 o que se faz pelos relevantes fatos e fundamentos a seguir expostos.

Com fundamento nas razões anexas, requer ainda seja desprovido o recurso interposto pela VALE DO RIBEIRAINTERNET LTDA, pois que manifestamente improcedentes. Caso não seja esse o entendimento do Sr. Pregoeiro e sua Comissão de Licitação, requer que sejam encaminhadas à autoridade competente superior, para a decisão final.

*Contrarrazoante/Recorrida: RDS TECNOLOGIA LTDA
Recorrente: VALE DO RIBEIRAINTERNET LTDA*

DO OCORRIDO

Da Análise dos fatos:

A Recorrente solicita a desclassificação da arrematante, alegando um suposto equívoco da Sra. Pregoeira e sua comissão de apoio, na avaliação da documentação de habilitação e qualificação técnica

“Declaramos, ainda, que atendemos todas as exigências previstas no edital de licitação e respectivos anexos.

“Declaramos, ainda, que atendemos todas as exigências previstas no edital de licitação e respectivos anexos.

UM POUCO DE AULA PRÁTICA A VALE DO RIBEIRAINTERNET LTDA.

O que é a diligência nas licitações?

Diligência nas licitações são um ato administrativo que o órgão público utiliza para solicitar o detalhamento de informações sobre os licitantes, sejam as condições para execução, habilitações ou qualquer outra informação pertinente para o processo licitatório.

Como a diligência acontece nas licitações?

*Um exemplo de como a **diligência** pode ocorrer em uma **licitação** seria a solicitação de que informações sobre uma **habilitação técnica** apresentadas por um participante sejam mais detalhadas.*

Nesse caso, a apresentação de uma nota fiscal ou contrato de prestação de serviços pode ser solicitada a um participante para que as particularidades sobre um serviço, que foi apresentado como habilitação técnica, sejam melhor explicadas.

*Já a **diligência in loco**, pode ser realizada pela administração pública para que seja feita uma análise e medição de um terreno onde será construído um prédio, sendo obrigatória desde o edital do processo.*

Quem pode realizar a diligência em licitações?

Os responsáveis por realizar a diligência em licitação são os pregoeiros ou funcionários da administração que publicou o edital

Quando a diligência pode acontecer nas licitações?

Na Nova Lei de Licitações, ela pode ser realizada em qualquer fase pelo órgão público em algumas situações:

Quando precisar oferecer um protótipo para o objetivo de a contratação ficar mais claro;

Quando precisar de uma amostra ou demonstração do licitante escolhido para confirmar se atende ao que é buscado;

Quando precisar ter uma confirmação de que a proposta apresentada é passível de ser realizada;

Quando precisar que os licitantes complementem informações já apresentadas;

Quando precisar apurar a veracidade de um fato apresentado;

Quando precisar solicitar ao licitante um novo documento atualizado para substituir aquele que tenha sido apresentado com a validade expirada

Esqueci de apresentar um documento, posso solicitar a diligência?

*Como vimos, a entidade é a única que pode realizar a **diligência** e solicitar novos documentos aos participantes.*

De forma voluntária, após fazer a entrega dos arquivos no período indicado no edital, não é possível alterá-los ou submeter novos no certame.

*Entretanto, o **Tribunal de Contas da União** entendeu, no Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, que o governo não pode inabilitar um licitante somente pela ausência de informações que podem ser fornecidas por meio da diligência.*

Esta deve ser realizada toda vez em que houver qualquer dúvida, falta de informações, documentos e comprovações que possibilitem todas as empresas habilitadas a concorrerem de forma transparente e justa na licitação.

Apesar de o participante não poder realizar de forma ativa essa ação, pode comunicar à comissão responsável

pelo edital para que seja feita uma avaliação de abertura de diligência.

A importância da diligência nas licitações

Para as empresas que participam, a **diligência** é uma alternativa para reforçar seu preparo e disponibilidade para oferecer seus produtos ou serviços à **Administração**.

Além também de fornecer uma possibilidade de sobreviver à sua proposta antes de ser eliminada do certame por falta de alguma informação.

Dessa forma, podemos verificar total improcedência nas alegações da Recorrente e desespere em proceder a desclassificação da RDS TECNOLOGIA LTDA.

Informamos a Administração que atendemos todos os requisitos solicitados no edital, e sabemos das possíveis penalidades a serem aplicadas caso não seja cumprido as exigências do contrato e edital, sendo assim, reiteramos total atendimento as exigências do edital e seus anexos.

AINDA NESSE SENTIDO, DEIXAREMOS PARA A EMPRESA VALE DO RIBEIRAINTERNET LTDA MAIS ALGUNS TÓPICOS PARA ESTUDO.

((Princípios da Lei 14.133/2021))

Portanto tendo em vista os argumentos aduzidos pela Recorrente, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente notados também de razoabilidade o que no presente caso não ocorreu até porque a RDS TECNOLOGIA LTDA declarou e reforça que CUMPRE com todos os requisitos de habilitação, estando totalmente comprometida em cumprir todas as exigências do edital dentre elas as Habilitações.

Restou-se evidente a recorrente o intuito de tumultuar o processo, fazendo alegações de descumprimento às exigências do edital pela Recorrida **RDS TECNOLOGIA LTDA**, o que ficou demonstrado ser improcedente, vez que a mesma atende integralmente ao edital e seus anexos, passando assim a buscar alegações desprovidas e infundadas para tentar desclassificar a empresa vencedora.

DO MÉRITO

*Nota-se pela fragilidade dos argumentos, que a irresignação recursal **VALE DO RIBEIRAINET LTDA.**, tão somente revelam a vontade da Recorrente em frustrar ao certame, além de sua busca em apenas tumultuar o procedimento licitatório por meio de argumentos as quais tem conhecimento de que não prevalecem, seja no TCU, no Judiciário ou na doutrina.*

Vale ressaltar que a Recorrente demonstra, nada mais do que um estranho inconformismo neste procedimento licitatório, o qual foi vencido pela Recorrida de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, CF)

Em virtude disso, a Recorrente tenta, por todos os meios, induzir a Comissão ao erro, tumultuando o procedimento licitatório, com o intuito de reverter a decisão exarada por essa respeitável Comissão.

Torna-se evidente o intuito da mesma em postergar e protelar a conclusão do certame, ferindo claramente ao princípio da Celeridade Processual, Eficiência Supremacia do Interesse Público e da Administração e, principalmente, o da Ética e Moralidade.

É importante mencionar também que após disputa nos lances, a licitante optou por não prosseguir e ofertar valor mais vantajoso ao órgão, preferindo tumultuar o processo com os infundados argumentos apresentados.

DO PEDIDO

*Por todo o exposto, requer **RDS TECNOLOGIA LTDA** ora Recorrida, que sejam apreciadas as contrarrazões, para confirmar a decisão prolatada no processo licitatório, mantendo assim o não conhecimento do recurso da Recorrente e que a Egrégia Comissão de Licitação rejeite o pedido formulado pela empresa **VALE DO RIBEIRAINET LTDA.**, negando-lhes o provimento e mantendo/confirmando a decisão que classificou a empresa **RDS TECNOLOGIA LTDA** como vencedora deste certame licitatório.*

*Cabendo por fim reforçar que, a decisão **proferida pelo digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio deve ser mantida, pois a RDS TECNOLOGIA LTDA atende todos os requisitos do edital e seus anexos, com base no que exhaustivamente foi demonstrado.***

Caso contrário solicitamos que tal decisão seja submetida à autoridade superior competente.

ESSES TERMOS PEDI-SE INDEFERIMENTO

As razões recursais apresentadas não se revelaram suficientes para ensejar a reforma da decisão impugnada, a fim de inabilitar a primeira classificada.

No âmbito das atividades administrativas, especialmente em processos licitatórios, é imprescindível que as decisões sejam pautadas pela transparência, legalidade e respeito aos princípios que regem as Contratações com verba pública. Nesse contexto, a análise e deferimento ou indeferimento de recursos apresentados por participantes de uma licitação demandam cautela e imparcialidade por parte dos responsáveis pela condução do certame.

Para início, podemos considerar os seguintes fatos:

No que tange a suposta irregularidade sobre documentos juntados, tal não alegação procede.

Isso porque, o ato em debate, trata-se de realização de diligência, que é **prerrogativa** da Comissão, consagrada por Legislação Federal – Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – que dispõe:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Ademais, cumpre mencionar que o Edital também prevê expressamente esta conduta, objetivando sanar todas as dúvidas dos envolvidos na condução do certame.

5.1. O Pregoeiro, a seu critério, poderá diligenciar para esclarecer dúvidas (...)

E ainda:

16.15. Com base no artigo 64, da Lei Federal nº 14.133/2021, é facultada à Comissão Julgadora, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

No caso em apreço, os atestados de capacidade técnica foram submetidos para análise da área demandante, a qual relatou dúvidas quanto à prestação dos serviços prestados pela empresa ora vencedora (item 01).

Diante disso, foi concedido prazo para manifestação, de modo que, a empresa enviou documento complementar (Termo de Contrato emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo), solicitando dilação para assinatura do atestado de capacidade técnica por parte do órgão contratante, haja vista a proximidade do fim do horário comercial.

Retomada a Sessão, no dia subsequente, o atestado foi recebido e aprovado pela área demandante, não restando dúvidas quanto à prestação do serviço.

Muito embora o atestado enviado seja emitido e datado durante a Sessão Pública, vale ressaltar que **o contrato originário possui vigência desde 31 de janeiro de 2024 – ou seja, o serviço está sendo prestado há mais de 02 (dois) meses antes da abertura do pregão.**

Assim sendo, não há em que se falar em ilegalidades, considerando o curso da licitação e a possibilidade de o licitante inserir documentos quando solicitado.

Posto isso, entende-se que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que orienta o TCU:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se **pelo princípio do formalismo moderado**, que **prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo).*

E diante de todo o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA**, mantendo inalterada a decisão da Comissão de Licitações.

Às considerações da Autoridade Competente.

Rogério Lovantino

Pregoeiro

Departamento de Aquisições e Contratos

Comitê Paralímpico Brasileiro

